



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:⁶⁴...../2012
211ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de novembro de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2214/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201006192
RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – Operações de saída
da mercadoria: “Cal Hidratada”. Decisão amparada nos
artigos: 73, 74, 559, inciso XIX do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "e", da Lei
12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso
Voluntário Conhecido e não provido. Confirmada
decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância,
nos termos do parecer da Consultoria Tributária,
referendado pelo representante da douta Procuradoria
Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CARBOMIL QUÍMICA S/A:

“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. Após análise nos documentos fiscais de saídas e Livro Registro de Apuração de ICMS, constatamos que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição e retido na fonte no valor de R\$ 21.312,90, conforme anexo.”

ICMS R\$ 21.312,90

Multa R\$ 46.265,80

Os autuantes apontam como dispositivos infringidos os artigos: 437 e 559 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade art. 123, inciso I, "e", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares os agentes fiscais ratificam a acusação, destacando que a empresa aplicou a sistemática de tributação por Substituição Tributária sobre o produto "cal hidratada", retendo o imposto no total de R\$ 21.312,90, entretanto, não apurou e não recolheu o ICMS devido, conforme demonstrado no Livro Registro de Apuração.

Constam Às fls. (06 a 405) todos os documentos fiscais que serviram de base para autuação: Ordens de Serviço nºs: 2010.12088 e 2010.02593; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; cópias dos Livros Registro de Saídas e Apuração, demonstrativo das saídas do produto: Cal hidratada com retenção do ICMS Substituição, cópias das notas fiscais e recibo de devolução de documentos e cópia do AR.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls.415/416), afirmando:

A – Que em momento oportuno será demonstrado por meio de documentos que a acusação fiscal não merece guarida, sendo o presente auto de infração totalmente improcedente;

B – Que será demonstrada a necessidade de realização de perícia fiscal para comprovar que todos os valores relativos ao imposto retido foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado;

C – Que parte do imposto cobrado no presente auto de infração é ilegal ou mesmo não foi retido pelo contribuinte em destaque;

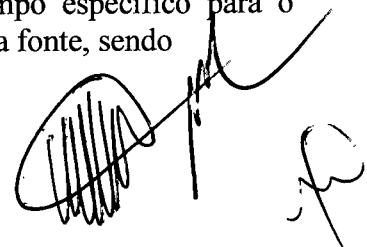
D – Que o próprio agente autuante reconhece que obteve as citadas informações nas notas fiscais e livros da empresa em destaque.

A decisão monocrática que repousa às fls.417 a 420 entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o argumento de que a documentação trazida aos autos revela a existência de débito imputável ao contribuinte, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular interpõe recurso voluntário, reiterando todos os argumentos defensórios apresentados na impugnação e afirmando, ainda:

1 – Que o auditor fiscal equivocou-se quanto à existência da infração, pois todas as citadas operações foram declaradas na DIEF e debitadas na conta corrente da empresa;

2 - O fato é que o Livro Registro de Saídas não possui campo específico para o lançamento de operações com substituição tributária e retenção na fonte, sendo



necessário o lançamento dos citados valores no campo citado pelo agente fiscal “isentas e outras”;

3 – Que o imposto retido foi devidamente lançado por ocasião da apuração do ICMS, declarado na DIEF e debitado na conta corrente da autuada, não havendo que se falar em falta de recolhimento do ICMS.

4 - Requer, ainda, a realização de perícia, onde poderá ser aferida a validade dos créditos aproveitados e a impropriedade do auto de infração.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 477/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 435-437, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular, com a chancela da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de Falta de Recolhimento ICMS, concernente ao ICMS substituição tributária, referente ao exercício de 2006.

Os autuantes apontam como dispositivos infringidos os artigos: 437 e 559 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade art. 123, inciso I, “e”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Afirmam, nas Informações Complementares que a empresa aplicou a sistemática de tributação por Substituição Tributária sobre o produto “cal hidratada”, retendo o imposto no total de R\$ 21.312,90, entretanto, não apurou e nem recolheu, conforme demonstrado no Livro Registro de Apuração. Esclarece, ainda, que referidas operações foram lançados na coluna “Isentas e Outras”.

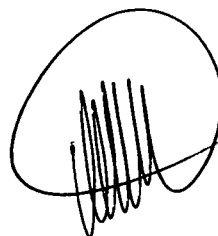
Em sua defesa, a autuada contestou a presente acusação fiscal, porém, não demonstrou os fatos alegados e não comprovou que os valores relativos ao imposto retido foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado. Portanto, os argumentos da Recorrente, não assistem razão.

Cabe observar o que dispõe o art. 559 do Decreto nº 24.569/97. *In verbis*:

Art. 559. Nas operações internas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

(...)

XIX - tinta em pó e **cal hidratada** e moída para pintura.



Incumbe, ainda, ressaltar que a Consultora Tributária, realizou pesquisa junto ao Sistema Receita Estadual, afirmando: "... não identificou nenhuma indicação de que o ICMS Substituição Tributária tenha sido recolhido, conforme relatórios anexos".

Quanto ao pedido de perícia da recorrente, entendo que é prescindível, pois os documentos anexados aos autos são elementos de prova suficientes. Além disso, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *In Verbis*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos: 73, 74, 559, inciso XIX do Decreto nº 24.569/97, imputando a penalidade prevista no art. 123, I, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03: *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

ICMS	R\$	21.312,90
Multa	<u>R\$</u>	<u>42.625,80</u>
Total	R\$	63.938,70

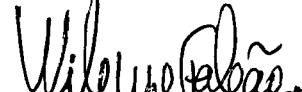


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CARBOMIL QUÍMICA S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2012.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO